



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.426/90-31

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.805

Recurso nº: 66.700 - FINSOCIAL EXS: 1986 a 1988

Recorrente: CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

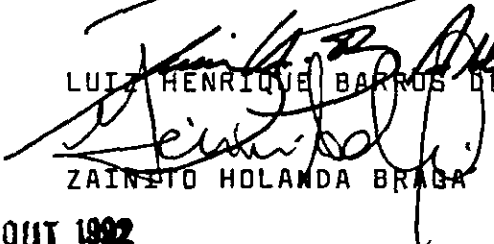

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10166-005426/90-31

RECURSO Nº: 66700
ACORDÃO Nº: 103-12.805
RECORRENTE: CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.037.234/0001-03, com domicílio tributário em Brasília (DF), em 22/04/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/03/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 05/06, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28/06/90, crédito tributário no valor de 5.167,3780 BTNF, correspondente ao FINSOCIAL devido nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10166-005423/90-43.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26/08/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.762.

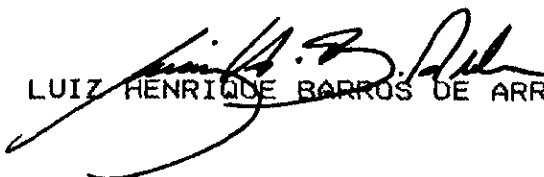
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Acórdão nº 103-12.805

2

À vista do exposto e do mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

